SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2963993 - MS (2025/0218038-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
		ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MS019761
		JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216
AGRAVADO	:	DIEGO SANTANA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argume ntos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60249735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:13
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 74f98625-022b-4ab3-a339-5d8a43e8b8ca

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60249735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:13
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 74f98625-022b-4ab3-a339-5d8a43e8b8ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2963993 - MS (2025/0218038-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
		ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MS019761
		JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216
AGRAVADO	:	DIEGO SANTANA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argume ntos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 207-217) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo (fls. 201-203).

Em suas razões, a parte alega que (fls. 212-216):

> [...] em nenhum momento foram analisados os dois pontos indicados em sede de apelação, isto é, (i) o número constante no instrumento contratual (206696) é o número referente à proposta (já que, à data da elaboração do documento para assinatura do cliente, o negócio jurídico ainda não foi firmado); e o número constante da planilha de débitos e da notificação extrajudicial (43099938) corresponde ao número do contrato, registrado em

Documento eletrônico VDA59413722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:57
Código de Controle do Documento: 45db5119-7efa-47a3-b955-7543aa8b1173

> sistema após ser firmado; e (ii) todos os demais dados constantes da notificação não deixam dúvidas quanto ao – ÚNICO - contrato firmado entre as partes e às parcelas inadimplidas.
>
> [...] A decisão agravada, portanto, perpetua a patente negativa de prestação jurisdicional do Tribunal a quo e desalinha-se do entendimento dessa própria Corte [...]

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não possui representação nos autos.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 201-203):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 83 do STJ (fls. 167-169).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 119):
>
> > EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO ACERCA DA MORA – NÚMERO DO CONTRATO CONSTANTE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DIVERSO DO NÚMERO CONSTANTE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES – IRREGULARIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
> >
> > I. CASO EM EXAME
> >
> > 1. Recurso de Apelação interposto em face de sentença que julgou extinta, sem resolução de mérito, a Ação de Busca e Apreensão
> >
> > II. HIPÓTESE EM DISCUSSÃO
> >
> > 2. Discute-se no presente recurso: a regularidade da notificação extrajudicial supostamente encaminhada ao endereço do devedor fiduciário, para fins de extinção, sem resolução de mérito, de Ação de Busca e Apreensão (Alienação Fiduciária).
> >
> > III. RAZÕES DE DECIDIR
> >
> > 3. A comprovação da mora, para fins de instrução da Ação de Busca e Apreensão, pode ser feita "por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido

Documento eletrônico VDA59413722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:57
Código de Controle do Documento: 45db5119-7efa-47a3-b955-7543aa8b1173

aviso seja a do próprio destinatário" (art. 2º, § 2º, da Decreto-Lei nº 911, de 01/10/1969).

4. É pacífico, no âmbito do Superior Tribunal Justiça, o entendimento no sentido de que, quando a notificação é efetivamente entregue no endereço constante do contrato, ainda que recebida por terceira pessoa, considera-se eficaz para fins de comprovação da mora. Precedentes.

5. Não há falar em regular constituição de mora quando o número do contrato, constante da notificação extrajudicial, enviada por carta registrada com aviso de recebimento e entregue no endereço da parte devedora, for diverso do número constante do contrato (Cédula de Crédito Bancário) firmado entre as partes.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação Cível conhecida e não provida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 135-139).

Nas razões do recurso especial (fls. 141-150), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, I e II, do CPC, porque (fl. 149):

> [...] apesar de apontar o número de controle interno do banco, todas as demais informações da notificação extrajudicial permitem concluir se tratar do mesmo contrato discutido nos autos, de forma que não há que se falar em invalidade da notificação e não comprovação da mora.

O agravo (fls. 171-178) afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 185).

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Em relação à notificação extrajudicial, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 123-124):

> [...] a mora não restou devidamente comprovada, pois, na notificação extrajudicial enviada por carta registrada com aviso de recebimento e entregue no endereço da parte devedora (f. 75-78), constou número do contrato diverso daquele do Instrumento Particular de Confissão de divida e Outras avenças firmado entre as partes, juntado ao feito às f. 66-73.
>
> Extrai-se que no Instrumento Particular de Operação de Crédito ao Consumidor (CDC) firmado entre as partes, constou a Cédula de Crédito Bancário de número "206696" (f. 50), ao passo que na notificação extrajudicial enviada à consumidora- apelada constou o número "43099938" (f. 56).
>
> Logo, restou configurada a divergência de informações, pois o número de contrato constante da notificação é diferente do número constante do contrato celebrado.

Documento eletrônico VDA59413722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:57
Código de Controle do Documento: 45db5119-7efa-47a3-b955-7543aa8b1173

> Sobre o tema, já se decidiu neste TJ-MS que "A menção a número de contrato diverso do firmado com o consumidor na notificação extrajudicial induz o devedor a erro e impede a constituição em mora" (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1414809-05.2020.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, j: 12/01/2021, p: 14/01/2021). [...]
>
> Com efeito, para se aperfeiçoar a notificação a que alude o Decreto-Lei n° 911/69, necessária é a menção ao número do contrato de alienação firmado, uma vez que o documento deve conter as informações mínimas à identificação da dívida, o que, no caso, não ocorreu.

> Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do CPC.

> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
>
> Publique-se e intimem-se.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à notificação extrajudicial, a Corte local assim se pronunciou (fls. 123-124):

> [...] a mora não restou devidamente comprovada, pois, na notificação extrajudicial enviada por carta registrada com aviso de recebimento e entregue no endereço da parte devedora (f. 75-78), constou número do contrato diverso daquele do Instrumento Particular de Confissão de divida e Outras avenças firmado entre as partes, juntado ao feito às f. 66-73.
>
> Extrai-se que no Instrumento Particular de Operação de Crédito ao Consumidor (CDC) firmado entre as partes, constou a Cédula de Crédito Bancário de número "206696" (f. 50), ao passo que na notificação extrajudicial enviada à consumidora- apelada constou o número "43099938" (f. 56).
>
> Logo, restou configurada a divergência de informações, pois o número de contrato constante da notificação é diferente do número constante do contrato celebrado.
>
> Sobre o tema, já se decidiu neste TJ-MS que "A menção a número de contrato diverso do firmado com o consumidor na notificação extrajudicial induz o devedor a erro e impede a constituição em mora" (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1414809-05.2020.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, j: 12/01/2021, p: 14/01/2021). [...]
>
> Com efeito, para se aperfeiçoar a notificação a que alude o Decreto-Lei n° 911/69, necessária é a menção ao número do contrato de alienação firmado, uma vez que o documento deve conter as

Documento eletrônico VDA59413722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:57
Código de Controle do Documento: 45db5119-7efa-47a3-b955-7543aa8b1173

informações mínimas à identificação da dívida, o que, no caso, não ocorreu.

Portanto, concluiu-se que o documento de notificação não continha as informações necessárias para a constituição em mora, de modo que não se constatam os vícios alegados.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59413722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:57
Código de Controle do Documento: 45db5119-7efa-47a3-b955-7543aa8b1173

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.963.993 / MS

Número Registro: 2025/0218038-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08753816520238120001 08753816520238120001 50002 87538165202381200015000 2 87538165202381200015000 2 87538165202381200015000 2

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MS019761
JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216
AGRAVADO : DIEGO SANTANA DE QUEIROZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MS019761
JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216
AGRAVADO : DIEGO SANTANA DE QUEIROZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA60242253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:10
Código de Controle do Documento: 75949a68-9fac-432b-bd19-8fb3faa1fdc2

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:10
Código de Controle do Documento: 75949a68-9fac-432b-bd19-8fb3faa1fdc2